

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE: FUNERÁRIA SANTA CASA DE ACARÍ LTDA EPP
RECORRIDA: PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
LICITAÇÃO Nº: 021/CPL/18

É de se assinalar que o presente Recurso encontra-se **TEMPESTIVO**, eis que, cumprido o prazo assinalado no item 10.2 do edital, ou seja, interposto em 04/02/2019, finalizando em 04/02/2019, no horário previsto.

Insurge-se o impugnante contra o edital, nos pontos que passo a expor:

I – DA ILEGALIDADE NA VEICULAÇÃO DO EDITAL, POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO ART. 21, III, DA LEI 8.666/93.

II – NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 39 DA LEI 8.666/93;

III – FALTA DE CONVENIÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO NESSE MOMENTO, NA MEDIDA QUE RESTA PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA O PROCESSO JUDICIAL Nº 0077630-57.2016.8.19.0038;

IV – EXIGÊNCIA DE CARTÃO BANCÁRIO E DADOS BANCÁRIOS DOS CONCORRENTES QUE PREJUDICARIA A COMPETITIVIDADE.

V – EXIGÊNCIA DA GARANTIA DE 1% PREVISTA NO ITEM 18 DO EDITAL QUE FERIRIA O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA.

VI – QUE OS VALORES TARIFÁRIOS SERIAM EXORBITANTES, TORNANDO INEXEQUÍVEL O OBJETO.

Passemos a análise dos questionamentos supracitados:

Quanto ao questionado no item I, temos que o edital e suas erratas foram divulgados em jornais de grande circulação. Assim como houve também divulgação no diário oficial do Município e pelo sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu. Desse modo o disposto no art. 21, III, da Lei 8.666/93 foi devidamente atendido, não havendo o que se falar em restrição a publicidade no certame em questão.

Com relação ao item II, a audiência pública prévia a veiculação do edital de concessão de serviços públicos tem por objetivo a publicização da vontade administrativa aos usuários do serviço, em homenagem ao consensualismo e à participação social, buscando atender da forma mais adequada os anseios da sociedade. Verifica-se que a audiência pública inaugural ao procedimento licitatório foi realizada em 17/07/2018. Por sua vez, a sessão de julgamento foi marcada inicialmente para 10/09/2018, ou seja, quase 02 meses após a realização da audiência, respeitando o prazo legal. Entendemos não assistir razão à alegação da impugnante tendo em vista que o questionamento ventilado repete matéria já enfrentada expressamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo a referida corte

Comissão Permanente de Licitação

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

refutada a existência de qualquer ilegalidade, tendo sido publicado no sítio eletrônico, no Diário Oficial e em jornal.

Quanto ao alegado no III item de não haver conveniência para a realização do certame em razão da pendente decisão definitiva do processo judicial nº 0077630-57.2016.8.19.0038. Não assiste razão a impugnante, isso porque a ação judicial em comento foi proposta pelo Sindicato dos Cemitérios Particulares do Brasil – SINCEP, buscando a anulação do certame nº 031/2016. O referido certame foi suspenso logo após a assinatura do contrato de concessão, tendo sido anulado em ato publicado no Diário Oficial do Município no dia 06/03/2018. Desse modo, sem desconsiderar que o juízo de conveniência e oportunidade é exclusivo do gestor público, tendo em vista o contexto em questão, entendemos que a realização do certame no presente momento, ao contrário do que alega o impugnante, se mostra mais do que conveniente, na medida em que a prestação do serviço público demanda respaldo contratual.

Em relação ao item IV, não foi observado no edital qualquer exigência sobre “cartão bancário dos concorrentes” ou de “ dados bancários em sua proposta de preços ou documentos de habilitação” Não foi possível depreender se a insurgência do impugnante se dá quanto a possibilidade de garantia de proposta via fiança bancária. De todo o modo, tal possibilidade consta expressamente do art. 56, § 1º, III, da Lei 8.666/93, razão pela qual não existe razão a impugnante.


Quanto ao alegado no V item, a garantia contratual busca assegurar o pleno cumprimento do contrato administrativo, servindo para o pagamento de multas aplicadas e de débitos decorrentes de prejuízos causados à administração, dispensando a propositura de ação judicial. Não há qualquer ilegalidade quanto a exigência de uma garantia contratual no montante de 1% do valor do contrato. Destaco que o art. 56, § 2º, da lei 8.666/93 prevê a possibilidade de exigência de garantia contratual de até 5% do valor do contrato, podendo inclusive, ser elevado para até 10% do valor do contrato para obras e serviços de grande vulto com alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis. Desse modo a garantia de 1% está dentro dos parâmetros legais.

Em relação ao item VI, “a exorbitância dos valores tarifários”, para em seguida afirmar que “em algumas hipóteses, o valor atribuído ao serviço torna-se inexequível pelo concessionário”. A despeito de não ter sido possível compreender com exatidão se a insurgência do impugnante se dá por considerar os valores excessivos ou irrisórios, fato é que sua impugnação veio desacompanhada de qualquer fundamentação ou dados técnicos aptos a embasar o seu inconformismo. Mesmo assim os valores tarifários decorreram de análise técnica referendada por órgãos de controle interno municipais e pelo TCE/RJ, sem qualquer ressalta quanto a economicidade tenha sido suscitada, não sendo procedente a impugnação.

DA DECISÃO

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto pela impugnante, decide esta Comissão conhecê-la e julgar **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, os pedidos formulados pela impugnante pelos motivos acima expostos.

Nova Iguaçu, 05 de fevereiro de 2019.


Giselle Resende de Oliveira
Presidente – CPL

Comissão Permanente de Licitação